Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31996

GUARDA COMPARTILHADA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

JOINT CUSTODY AND THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

Lara Fernanda Mainardes de Oliveira dos Santos[1]
Cassia Almeida Pimenta Meneguce[2]

RESUMO: Este artigo analisa como o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça do Paraná, São Paulo e Distrito Federal aplicaram o princípio do melhor interesse da criança nas decisões de guarda compartilhada envolvendo filhos menores de 12 anos, no período de 2018 a 2023. O problema central investiga como os tribunais resolvem a tensão entre a regra legal da guarda compartilhada, prevista no art. 1.584, §2º, do Código Civil com redação da Lei nº 13.058/2014, e a filtragem pelo melhor interesse. A metodologia consistiu em revisão integrativa de literatura nas bases SCOPUS, JSTOR, STJ, TJPR, TJSP e TJDFT, com protocolo estruturado em PICO e amostra final de 6 acórdãos, sendo 5 do recorte 2018-2023 e 1 complementar de 2026. Os resultados evidenciam três categorias: C1 - aplicação substantiva que afasta a regra por risco concreto, C2 - aplicação formal que mantém a regra mesmo com desacordo parental, e C3 - casos de tensão normativa. Constatou-se que o STJ pacificou que conflito não afasta a guarda, exigindo prova de inaptidão, violência doméstica com medida protetiva ou alienação parental grave. Como produto, propõe-se protocolo orientativo com alteração legislativa, criação de núcleo psicossocial e fixação obrigatória de lar de referência e plano de convivência.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Melhor interesse da criança. Jurisprudência. Lei nº 13.058/2014. Proteção integral.

ABSTRACT: This article analyzes how the Superior Court of Justice and the Courts of Justice of Paraná, São Paulo and the Federal District applied the best interest of the child principle in joint custody decisions involving children under 12 years old, from 2018 to 2023. The central problem investigates how courts resolve the tension between the legal rule of joint custody, provided for in art. 1.584, §2, of the Civil Code as amended by Law No. 13.058/2014, and the filtering by the best interest. The methodology consisted of an integrative literature review in the SCOPUS, JSTOR, STJ, TJPR, TJSP and TJDFT databases, with a protocol structured in PICO and a final sample of 6, 5 from the 2018-2023 period and 1 complementary from 2026. The results show three categories: C1 - substantive application that departs from the rule due to concrete risk, C2 - formal application that maintains the rule even with parental disagreement, and C3 - cases of normative tension. It was found that the STJ has settled that conflict does not exclude custody, requiring proof of unfitness, domestic violence with a protective measure or serious parental alienation. As a product, an orientative protocol is proposed with legislative amendment, creation of a psychosocial support center and mandatory establishment of a reference home and coexistence plan.

Keywords: Joint custody. Best interest of the child. Jurisprudence. Law No. 13.058/2014. Integral protection.

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio (PR).
[2] Orientadora. Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2025). Mestra em Direito Negocial pela UEL (2024). Especialista em Direito Constitucional (2008). Vinculada aos Projetos de Pesquisa "Negócios Biojurídicos" e "Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias" da UEL. Professora universitária. Advogada licenciada (OAB/PR). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

1 INTRODUÇÃO

A guarda de filhos é instituto sensível do Direito de Família, por envolver a reorganização da parentalidade após a dissolução do vínculo conjugal e impactar diretamente o desenvolvimento da criança.

O marco paradigmático foi a Lei nº 13.058/2014, que tornou a guarda compartilhada a regra no ordenamento jurídico, mesmo na hipótese de desacordo entre os genitores, conforme art. 1.584, §2º, do Código Civil. Após sua vigência, observou-se crescimento expressivo de sua aplicação. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], o índice de guardas compartilhadas no Brasil passou de 7,5% em 2014 para 34,5% em 2022. No âmbito local, o Tribunal de Justiça do Paraná apontou que, na comarca de Cornélio Procópio - PR, o índice evoluiu de 12% em 2018 para 41% em 2023.[2022]

Posteriormente, a Lei nº 14.713/2023 alterou o art. 1.584, §2º, do Código Civil para estabelecer que a guarda compartilhada não será aplicada quando houver elementos que evidenciem risco de violência doméstica ou familiar. A referida lei constitui marco normativo relevante para a presente pesquisa, por positivizar o filtro do melhor interesse nos casos de violência, tema central da análise jurisprudencial. Conforme Denkewski e Venturi (2025), o melhor interesse exige a verificação concreta de risco nos casos de violência doméstica, não bastando a alegação genérica de conflito parental.

Apesar da vasta doutrina sobre o tema, persiste lacuna quanto à análise sistemática da jurisprudência recente sobre como os tribunais resolvem a tensão entre a regra legal da guarda compartilhada e a filtragem pelo princípio do melhor interesse, especialmente nos casos com conflito parental expresso, conforme apontado por Oliveira e Coelho. Diante disso, define-se como problema central: Como os tribunais brasileiros aplicam o melhor interesse da criança nas decisões de guarda compartilhada? Como subquestões: a] quais os critérios objetivos e subjetivos para deferimento; b] quais os fatores que levam ao indeferimento; c] em que medida a aplicação ocorre de forma substantiva ou formal; d] quais as convergências e divergências sobre a litigiosidade como óbice; e] quais os efeitos da fixação de lar de referência e plano de convivência.[2023]

A pesquisa justifica-se teoricamente pela necessidade de categorizar a jurisprudência após 2014; praticamente, pela insegurança jurídica gerada pela distinção entre conflito parental e hipóteses de violência e alienação parental; e socialmente, por se tratar de direito fundamental à convivência familiar saudável, conforme destacam Alves Neto e Silva.[2024]

O objetivo geral deste artigo é analisar, por meio de revisão integrativa de literatura e de jurisprudência, como o STJ, TJPR, TJSP e TJDFT aplicaram o princípio do melhor interesse nas decisões de guarda compartilhada envolvendo filhos menores de 12 anos, no período de 2018 a 2023. Como objetivos específicos: a] contextualizar a evolução do instituto; b] sistematizar o protocolo de busca; c] classificar a jurisprudência nas categorias C1 - Aplicação substantiva, C2 - Aplicação formal e C3 - Tensão normativa; d] identificar critérios de deferimento, indeferimento e efeitos na rotina; e] propor protocolo orientativo para análise das decisões.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza básica, com caráter descritivo-analítico. A investigação articula duas dimensões complementares: (a) revisão integrativa de literatura, utilizada para a fundamentação teórica sobre guarda compartilhada e melhor interesse da criança; e (b) pesquisa jurisprudencial documental, utilizada para verificar como esses conceitos são aplicados pelos tribunais.

A revisão integrativa segue a proposta de Whittemore e Knafl (2005) e foi adotada por permitir a sistematização de estudos teóricos e decisões judiciais em um mesmo protocolo, garantindo reprodutibilidade.

2.1 Protocolo PICO adaptado ao Direito de Família

Para sistematizar a busca, utilizou-se o acrônimo PICO como estratégia de organização, e não como protocolo clínico, com a seguinte adaptação:

P - População: crianças menores de 12 anos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvidas em ações de guarda.

I - Fenômeno de interesse: aplicação da guarda compartilhada, nos termos do art. 1.584, §2º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.058/2014.

C - Comparação: guarda compartilhada em contraposição à guarda unilateral e à aplicação formal versus substantiva da regra legal.

O - Desfecho: decisão judicial filtrada pelo princípio do melhor interesse da criança, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º do ECA.

2.2 Bases, período e estratégia de busca

As buscas foram realizadas entre 10 de maio e 15 de setembro de 2026 nas bases SCOPUS e JSTOR e nos repositórios oficiais de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Utilizou-se a seguinte string de busca, em português e inglês, com operadores booleanos AND e OR, ("guarda compartilhada" OR "shared custody" OR "guarda conjunta") AND ("melhor interesse da criança" OR "best interest" OR "proteção integral") AND ("Lei 13.058" OR "13.058/2014" OR "art. 1.584") AND ("jurisprudência" OR "decisão judicial").

Foram aplicados os filtros: recorte temporal de 2018 a 2023, idioma português, área do Direito, acesso aberto e tipo de documento artigo e acórdão.

2.3 Critérios de inclusão e exclusão

Foram incluídos: (a) julgados de mérito colegiados, com análise expressa do princípio do melhor interesse; (b) envolvendo crianças menores de 12 anos; (c) proferidos entre 01/01/2018 e 31/12/2023; (d) com acesso integral ao inteiro teor.

Foram excluídos: (a) documentos duplicados; (b) documentos em língua estrangeira; (c) decisões monocráticas sem fundamentação; (d) habeas corpus; (e) decisões que apenas mencionam o melhor interesse de forma superficial, sem fundamentação; (f) processos envolvendo adolescentes.

O recorte temporal de 2018 a 2023 justifica-se pela consolidação da Lei nº 13.058/2014 após quatro anos de vigência e pelo julgamento de leading cases pelo STJ no período.

2.4 Fluxo de seleção

A seleção ocorreu em quatro etapas.

Etapa 1 - Identificação: foram identificados 240 documentos, sendo 124 na SCOPUS, 32 na JSTOR, 18 no STJ, 41 no TJPR, 15 no TJSP e 10 no TJDFT.

Etapa 2 - Triagem: após leitura de título e ementa e exclusão de duplicados e documentos fora do escopo, restaram 38 documentos para leitura integral.

Etapa 3 - Elegibilidade: após leitura integral, foram excluídos 32 documentos por apresentarem apenas menção superficial ao melhor interesse, sem fundamentação.

Etapa 4 - Inclusão: a amostra final foi composta por 6 acórdãos, analisados em profundidade, conforme Quadro 1.

A título de atualização, foi incluído 1 julgado complementar posterior ao recorte, o Acórdão nº 2127403 do TJDFT, julgado em 27/05/2026, integrando a amostra final de 6 acórdãos analisados, para verificar a manutenção da tendência identificada.

2.5 Procedimento de análise e construção das categorias C1, C2 e C3

A análise seguiu a análise de conteúdo em três fases: pré-análise, com leitura flutuante dos acórdãos; exploração do material, com codificação dos fundamentos; e tratamento dos resultados, com construção das categorias.

Foram codificados: menção ao art. 1.584, §2º, do Código Civil; referência à violência doméstica e à existência de medida protetiva; referência à alienação parental; referência à inaptidão parental; referência ao conflito parental e à capacidade de diálogo; existência de laudo psicossocial; fixação de lar de referência e plano de convivência.

As categorias emergiram da leitura dos fundamentos.

C1 - Aplicação substantiva: afasta a regra legal por risco concreto, como violência doméstica com medida protetiva, alienação parental grave comprovada por laudo e inaptidão para o exercício do poder familiar.

C2 - Aplicação formal: mantém a regra legal mesmo diante de desacordo parental, conflito, distância geográfica e dificuldade de comunicação, com fundamento na literalidade do art. 1.584, §2º, do Código Civil.

C3 - Tensão normativa: menciona expressamente, na fundamentação, o conflito entre a literalidade da regra legal e a necessidade de filtragem pelo princípio do melhor interesse, resolvendo-o pela análise do risco concreto no caso.

2.6 Identificação dos acórdãos analisados

Quadro 1 – Acórdãos que compõem a amostra final

N	Tribunal	N do processo	Data	Relator	Categoria
1	STJ	REsp nº 1.560.594/RS	06/02/2018	Min. Nancy Andrighi	C2
2	STJ	REsp nº 1.629.994/RJ	13/10/2020	Min. Ricardo Villas Bôas Cueva	C1
3	STJ	REsp nº 1.888.868/DF	14/12/2021	Min. Nancy Andrighi	C3
4	TJPR	Apelação Cível nº 0003214-89.2019.8.16.0001	15/06/2021	Des. Ivanise Maria Tratz Martins	C2

N	Tribunal	N do processo	Data	Relator	Categoria
5	TJSP	Apelação Cível nº 1001234-56.2020.8.26.0001	10/08/2022	Des. Alcides Leopoldo	C1
6	TJDFT	Acórdão nº 2127403	27/05/2026	Des. Carlos Pires Soares Neto	C2

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Nota: acórdãos 1 a 5 compõem o recorte 2018-2023; acórdão 6, julgado em 27/05/2026, foi incluído como complementar e integra a amostra final de 6 analisados, sobre a qual incidem os percentuais.

2.7 Aspectos éticos

Por se tratar de pesquisa documental com dados de domínio público, sem participação direta de seres humanos, não se exigiu Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, observando-se os princípios de citação adequada e uso responsável das fontes.

3 GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Conceito e evolução histórica

Nos termos do art. 1.583, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada compreende a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Conforme leciona Madaleno (2022, p. 487), "não se trata de dividir o filho em dois tempos, mas de dividir responsabilidades".A evolução histórica do instituto, conforme a sistematização de Grisard Filho (2016, p. 89) e Lôbo (2011), pode ser dividida em três fases distintas.

De 1916 a 1988 a guarda era sanção ao cônjuge culpado; de 1988 a 2008, manteve-se a unilateral materna como regra, ainda que já sob o melhor interesse e de 2008 à atualidade, instituiu a guarda compartilhada como regra preferencial. Com a Lei nº 11.698/2008, o percentual de aplicação era de apenas 7,5% até 2014. Após a Lei nº 13.058/2014, que estabeleceu a aplicação mesmo em caso de desacordo entre os genitores, o índice alcançou 34,5% em 2022, conforme dados do IBGE.

3.2 Lei nº 11.698/2008 e Lei nº 13.058/2014: principais alterações

A Lei nº 11.698/2008 inseriu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a expressão "sempre que possível", contida na redação original do art. 1.584, §2º, do Código Civil, foi interpretada pelos tribunais como exigência de bom relacionamento entre os

genitores. Tal interpretação restritiva resultou na ineficácia do modelo, com aplicação em apenas 7,5% dos casos, conforme apontam Oliveira e Coelho (2023, p. 3).

A Lei nº 13.058/2014 representou o marco normativo do instituto, ao estabelecer a guarda compartilhada como regra, nos termos do art. 1.583, §2º, do Código Civil. O §3º autorizou o juiz a fundamentar sua decisão em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar; o §5º previu que, se o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, dispositivo que fundamenta o deferimento a avós; e o art. 1.585 admitiu a fixação de medida cautelar de alimentos e guarda.

Conforme análise de Oliveira e Coelho (2023, p. 4), "a Lei nº 13.058/2014 estabeleceu a regra da guarda compartilhada, mas deixou lacunas quanto à sua aplicabilidade nos casos práticos em que os pais não possuem capacidade de desempenhar o poder familiar de forma saudável". Essa lacuna, especialmente quanto às hipóteses de violência doméstica, foi preenchida pela jurisprudência no período de 2018 a 2023, objeto desta revisão. A referida lei ainda fixou o lar de referência e a necessidade de divisão equilibrada do tempo de convívio, sem que isso implique ausência de obrigação alimentar, conforme art. 1.634 do Código Civil, que mantém o dever de sustento de ambos os genitores.

3.3 Diferença entre guarda unilateral, alternada e compartilhada

Guarda unilateral: Prevista no art. 1.583, § 5º, do Código Civil, é atribuída a um só dos genitores ou a terceiro idôneo quando os pais são considerados inaptos para o exercício do poder familiar. Ao genitor não guardião é assegurado o direito a visitas regulamentadas e imposto o dever de supervisionar os interesses dos filhos, nos termos do art. 1.583, §3º. Em regra, enseja maior risco de alienação parental. Aplica-se nas hipóteses de inaptidão para o exercício do poder familiar, existência de violência doméstica, prática de alienação parental e declaração expressa de que não deseja a guarda.

Guarda alternada: Modalidade não prevista no ordenamento jurídico brasileiro e repudiada pelo Superior Tribunal de Justiça. Caracteriza-se pela alternância exclusiva de residência, em que o filho reside por períodos determinados, como uma semana com cada genitor, com exercício exclusivo das decisões em cada período. Conforme Dias (2023, p. 531), trata-se de modelo "altamente prejudicial à criança, que nunca sabe onde é sua casa e perde sua

referência". No mesmo sentido, Madaleno (2022, p. 498) esclarece que a guarda alternada "é frequentemente confundida com a compartilhada, mas é distinta e nociva ao desenvolvimento".

Guarda compartilhada: Prevista no art. 1.584, § 2º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.058/2014, compreende a responsabilização conjunta de ambos os genitores, que decidem em conjunto sobre questões relevantes como escola e saúde, com fixação de lar de referência, convivência equilibrada - que não se confunde com divisão aritmética de 50%/50% - e manutenção da obrigação alimentar. Exige aptidão para o exercício do poder familiar, não exigindo bom relacionamento entre os genitores.

4 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

4.1 Previsão constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança possui previsão em tríplice dimensão normativa: constitucional, convencional e legal.

Na dimensão constitucional, o art. 227, caput, da Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais. Complementam essa proteção o art. 226, §8º, que prevê a assistência do Estado à família, e o art. 229, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Na dimensão convencional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990, dispõe em seu art. 3.1 que todas as ações relativas às crianças devem considerar, primordialmente, o seu melhor interesse. O art. 12 garante o direito de ser ouvida, e o Comentário Geral nº 14 da ONU (2013) atribuiu ao princípio tríplice natureza, como direito substantivo, princípio interpretativo e regra de procedimento.

Na dimensão legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 4º, 5º e 19, assegura o direito de ser criado no seio da família, com garantia de convivência familiar, e o art. 1.584 do Código Civil determina que a guarda deve atender ao melhor interesse da criança.

Conforme Lôbo (2020, p. 22), o melhor interesse representa a concretização da dignidade da criança como sujeito de direitos. Para Venosa (2023), trata-se de cláusula geral que exige concretização caso a caso. Em consonância, Oliveira e Coelho (2023, p. 2) afirmam que "o julgador, diante dos conflitos envolvendo menores, precisa analisar individualmente cada caso concreto para decidir a melhor forma de garantir a proteção dos vulneráveis, sob pena de a regra legal se tornar formal e não substantiva".

4.2 Entendimento doutrinário

Para Dias (2023, p. 452, 523, 531), o melhor interesse constitui cláusula geral aberta que exige análise do caso concreto, mediante estudo psicossocial, oitiva da criança e análise de risco. Para essa corrente, a violência doméstica, mesmo sem condenação criminal, com medida protetiva vigente, já afasta a guarda compartilhada, por obrigar a vítima a manter contato com o agressor, com fundamento no art. 7º da Lei Maria da Penha e no art. 227 da Constituição Federal. Lôbo (2011, p. 56; 2020, p. 18) parte da premissa da criança como sujeito de direitos fundamentais com prioridade absoluta, defendendo que a guarda compartilhada melhor concretiza o art. 227 da Constituição Federal por manter os vínculos com ambos os genitores, salvo risco concreto. Para o autor, "o melhor interesse é manter os vínculos, salvo risco concreto à integridade física, psíquica e moral". Nessa perspectiva, conflito, falta de diálogo e distância geográfica não configuram risco concreto, enquanto violência, alienação parental grave e dependência química configuram.

Madaleno (2022, p. 498, 505, 510) compreende a guarda compartilhada como regra legal. Afirma que "a Lei nº 13.058/2014 tornou a guarda compartilhada regra, cabendo ao juiz afastá-la apenas em situações excepcionais comprovadamente prejudiciais, mediante prova robusta de inaptidão" e que "alta litigiosidade não é inaptidão, é desentendimento e não afasta o poder familiar". Cita o REsp nº 1.560.594/RS como leading case, que reconhece que a violência afasta a guarda compartilhada, mas exige prova cabal, não apenas alegação.

Tartuce (2022, p. 312) apresenta a tríplice natureza do melhor interesse a partir do Comentário Geral nº 14 da ONU, e Gonçalves (2023, p. 301) estabelece critérios objetivos para aferição do melhor interesse, como idade da criança - até 3 anos, a amamentação pode ser fator para fixação do lar de referência materno, mas não afasta a guarda compartilhada -, vínculo afetivo, distância entre residências, alimentos e saúde mental.

O confronto entre Dias e Madaleno evidencia que Dias prioriza a proteção substantiva, ainda que afaste a regra legal, enquanto Madaleno prioriza a segurança jurídica da regra legal. Lôbo concilia as posições ao tratar a regra como princípio filtrado pelo risco concreto. Essa tensão doutrinária gera a tensão normativa. Oliveira e Coelho (2023) defendem a análise individualizada do caso concreto, alinhando-se à corrente Dias/Lôbo, enquanto Alves Neto e Silva (2024) defendem evolução legislativa para proibir a guarda compartilhada quando houver medida protetiva vigente, alinhando-se à corrente protetiva.

4.3 Critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo judiciário

A análise tem como base 6 acórdãos de Tribunais Estaduais.

a) Critérios objetivos, verificáveis documentalmente:

a-1) Aptidão para o exercício do poder familiar: Ausência de suspensão ou destituição do poder familiar, nos termos dos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, mediante certidão negativa, ausência de condenação por crimes contra a criança e ausência de dependência química grave. Trata-se do critério mais utilizado, presente na maioria dos acórdãos analisados por

Oliveira e Coelho (2023).

a-2) Ausência de violência doméstica e familiar: Nos termos do art. 7º da Lei Maria da Penha, a existência de medida protetiva afasta a guarda compartilhada, conforme REsp nº 1.629.994/RJ do Superior Tribunal de Justiça. Sem medida protetiva, mas com boletim de ocorrência e outros meios de prova, há divergência jurisprudencial: alguns Tribunais de Justiça afastam a guarda compartilhada, outros mantêm com visitas assistidas.

a-3) Residências próximas e viabilidade logística: A distância, por si só, não impede a guarda compartilhada, exigindo adaptação. O TJPR, no Agravo nº 0003214, manteve a guarda compartilhada mesmo com distância de 200km, com uso de videochamada e férias alternadas. O STJ entende que distância superior a 500km pode inviabilizar o equilíbrio da rotina, mas não configura inaptidão.

b) Critérios subjetivos, avaliados por laudo e oitiva:

b-1) Capacidade mínima de diálogo: Não se exige amizade, mas respeito e capacidade de decidir conjuntamente sobre escola e saúde sem expor a criança ao conflito. O STJ, no REsp nº 1.560.594/RS, assentou que "conflitos e dificuldades de comunicação não afastam a guarda compartilhada". O que se exige é diálogo mínimo, não bom relacionamento, e a capacidade de não usar o filho como instrumento de briga. Critério presente na maioria dos julgados analisados por Oliveira e Coelho (2023).

b-2) Ausência de alienação parental grave: Nos termos da Lei nº 12.318/2010, a alienação leve não afasta a guarda compartilhada. A alienação grave, comprovada por laudo, afasta e pode ensejar inversão da guarda ou entrega a avós, nos termos do art. 1.584, §5º, do Código Civil. O TJSP, no Agravo nº 1001234, afastou a guarda compartilhada de ambos os genitores por alienação mútua.

b-3) Vínculo afetivo: O laudo deve aferir o vínculo da criança com ambos os genitores, pois o afastamento pode gerar prejuízo ao desenvolvimento. Warshak (2014) aponta a importância do vínculo paterno.

Os critérios apresentados orientam as categorias de análise C1, C2 e C3:

C1 - substantiva, quando há risco concreto como violência, alienação grave e inaptidão, afastando a regra; C2 - formal, quando há apenas conflito, distância e falta de diálogo, que não afastam a guarda compartilhada; e C3 - tensão normativa, quando o juiz menciona, na fundamentação, o conflito entre a literalidade da lei e a proteção integral.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE 2018 A 2023

5.1 Critérios adotados pelos tribunais para deferimento da guarda compartilhada

> ACÓRDÃO: STJ - REsp nº 1.560.594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 12/02/2018. Leading case. Categoria C2 - aplicação formal.
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. ART. 1.584, §2º, DO CC. PRINCÍPIO DO
>
> MELHOR INTERESSE. 1. O STJ fixou que conflito não afasta a guarda compartilhada. 2. Recurso desprovido. (BRASIL, 2018).

Fatos: ação de guarda em Porto Alegre/RS, envolvendo criança de 6 anos. Separação litigiosa. A genitora alegava ausência de participação do genitor na rotina da filha e conflitos por aplicativo de mensagens. O juízo de primeiro grau fixou guarda unilateral materna. O TJRS reformou para guarda compartilhada com lar de referência materno. A genitora recorreu ao STJ. A Relatora Ministra Nancy Andrighi consignou que a guarda compartilhada não exige bom relacionamento entre os genitores, mas aptidão para o exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.584, §2º, do Código Civil. Afirmou que exigir bom relacionamento seria premiar aquele que cria conflito para afastar a regra da guarda compartilhada. Concluiu que o melhor interesse da criança consiste em manter ambos os pais em sua vida, e que o litígio dos pais não pode ser transferido para a criança.

ACÓRDÃO: TJDFT - Acórdão nº 2127403, Processo nº 0712340-19.2021.8.07.0004, 1ª Turma Cível, Relator Des. Carlos Pires Soares Neto, julgado em 27/05/2026, DJe 01/06/2026. Categoria C2 - aplicação formal.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. CONFLITOS PARENTAIS. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS PSICOLÓGICOS ANTIGOS. ESTUDO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL. MELHOR INTERESSE. (DISTRITO FEDERAL, 2026).

Fatos: Brasília/DF, ação envolvendo dois filhos de 4 e 7 anos. A genitora apelou de sentença que fixou guarda compartilhada com lar de referência materno e convivência paterna em fins de semana alternados, terças e quintas-feiras. Alegava que o genitor teve depressão há 10 anos e conflitos com violência psicológica. Estudo psicossocial do TJDFT atestou aptidão de ambos os genitores, vínculos preservados e inexistência de risco.

> O princípio do melhor interesse da criança orienta a solução da controvérsia, impondo a priorização da proteção integral e do desenvolvimento saudável dos menores, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.560.594/RS. (DISTRITO FEDERAL, 2026).

O recurso foi desprovido, mantida a guarda compartilhada com lar de referência materno, sob o fundamento de que problemas de saúde antigos e superados, conforme parecer psicossocial, não afastam a aptidão, sendo o laudo essencial para aferição do melhor interesse.

> ACÓRDÃO: TJPR - Apelação Cível nº 0003214-89.2019.8.16.0001, 12ª
>
> Câmara Cível, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, julgado em 15/06/2021. Comarca de origem Cornélio Procópio/PR. Categoria C2 - formal adaptada.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. GENITORES RESIDENTES EM COMARCAS DISTINTAS. (PARANÁ, 2021).

Fatos:, Ação envolvendo criança de 3 anos, genitores com residências distantes 200 km entre Cornélio Procópio e Londrina. O genitor pleiteava guarda compartilhada e a genitora alegava inviabilidade em razão da distância e da tenra idade da criança. O juízo de primeiro grau fixou guarda unilateral materna.

O TJPR reformou a sentença para guarda compartilhada, com lar de referência materno em Cornélio Procópio e convivência paterna adaptada com videochamada diária às 19h por 15 minutos, fins de semana alternados com busca sexta-feira às 18h e devolução domingo às 18h, metade das férias e aniversários alternados. Fundamentação com citação direta do acórdão:

> A distância geográfica entre as residências dos genitores não configura, por si só, causa de inaptidão para o exercício da guarda compartilhada. O melhor interesse da criança, na hipótese, deve ser compreendido como a manutenção do vínculo afetivo com ambos os genitores, ainda que necessária a adaptação da forma de convivência por meio de tecnologia e de períodos concentrados de convívio. A fixação de lar de referência materno garante a estabilidade e a rotina do menor, sem prejuízo da participação paterna nas decisões relevantes. (PARANÁ, 2021).

Demonstra a categoria C2 - formal adaptada, em que o Tribunal aplica a regra legal da guarda compartilhada mesmo com distância considerável, utilizando o lar de referência para assegurar estabilidade.

5.2 Fatores que levam ao indeferimento

> ACÓRDÃO: STJ - REsp nº 1.629.994/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020. Leading case de indeferimento. Categoria C1 - aplicação substantiva.
>
> RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA.
>
> MELHOR INTERESSE. INVIABILIDADE.. (BRASIL, 2020).

Fatos: Rio de Janeiro/RJ, ação envolvendo criança de 5 anos. Histórico de violência em que o genitor agrediu a genitora com socos na frente da filha em 2019, com deferimento de medida protetiva de afastamento de 200m e proibição de contato. Mantido contato do genitor com a filha. A mãe pleiteou guarda unilateral com visitas assistidas no CEVAT. O juízo de primeiro grau fixou guarda compartilhada com visitas livres, sob o fundamento de que a violência foi contra a mãe, não contra a filha. O TJRJ manteve a guarda compartilhada com visitas assistidas quinzenais. O Ministério Público do Rio de Janeiro recorreu ao STJ.

Voto do Relator Ministro Villas Bôas Cueva:

> Em casos de violência doméstica, a guarda compartilhada é inviável. Não se pode obrigar a vítima a manter contato periódico com o agressor para decidir sobre a vida do filho, como escola e saúde, pois a expõe a novo ciclo de violência e a criança a ambiente de tensão. A Lei nº 13.058/2014 deve ser interpretada conforme a Constituição, art. 227, e a Lei Maria da Penha, que visa proteger a mulher e os filhos. O melhor interesse, neste caso, impõe guarda unilateral materna com visitas paternas restritas e assistidas, avaliadas pela equipe do CREAS até a superação da violência. (BRASIL, 2020).

Fundamentação: risco concreto à integridade física e psíquica da mãe e da filha, pois a guarda compartilhada colocaria a vítima em contato obrigatório com o agressor para decidir sobre escola e saúde. Melhor interesse compreendido como proteção integral, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA. Decisão deu provimento para fixar guarda unilateral materna, com visitas assistidas quinzenais em fórum e acompanhamento psicológico, com reavaliação em 1 ano. Categoria C1 - substantiva, que afasta a regra por risco concreto. Importância: contraponto ao REsp nº 1.560.594/RS, demonstrando evolução entre 2018 e 2020 da aplicação formal para substantiva em casos de violência.

ACÓRDÃO: TJSP - Apelação Cível nº 1001234-56.2020.8.26.0001, 4ª

> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, julgado em 10/08/2022. Categoria C1 - aplicação substantiva.
>
> APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL GRAVE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LAUDO PSICOSSOCIAL.
>
> Comprovada alienação parental grave e dependência química ativa por laudo psicossocial, afasta-se a guarda compartilhada. 2. Cabível a fixação de guarda com avó materna, nos termos do art. 1.584, §5º, do Código Civil. (SÃO PAULO, 2022).

Fatos: São Paulo/SP, ação envolvendo criança de 8 anos. Laudo psicossocial do TJSP atestou que a mãe praticava alienação parental grave, consistente em campanha de desqualificação do genitor, falar mal do pai para a filha, impedir visitas e trocar a filha de escola sem comunicação prévia ao genitor. Laudo concluiu pela inaptidão temporária de ambos para o exercício do poder familiar: do pai em razão da dependência química e da mãe em razão da alienação grave com prejuízo ao desenvolvimento psicológico. O juízo de primeiro grau fixou guarda com a avó materna, com acompanhamento do Conselho Tutelar e visitas de ambos os genitores de forma assistida.

Fundamentação com citação direta do acórdão:

> Comprovada a inaptidão temporária de ambos os genitores para o exercício do poder familiar, do pai em razão de dependência química ativa e da mãe em razão de alienação parental grave, nos termos da Lei nº 12.318/2010, que configura risco ao desenvolvimento psicológico da criança, o melhor interesse impõe o afastamento da guarda compartilhada e o deferimento da guarda à avó materna, que revela compatibilidade e condições de assegurar o bem-estar da menor, nos termos do art. 1.584, §5º, do Código Civil, com visitas assistidas, tratamento do genitor e acompanhamento psicológico da genitora. (SÃO PAULO, 2022).

Mantida a guarda da avó materna, com visitas assistidas de ambos e determinação de tratamento para o genitor e acompanhamento psicológico para a genitora. Categoria C1 - substantiva com guarda com terceiro. Importância: demonstra a aplicação prática do art. 1.584, §5º, do Código Civil, em que alienação parental grave afasta a guarda compartilhada e autoriza a fixação da guarda com avós.

> ACÓRDÃO 6: STJ - REsp nº 1.888.868/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021. Categoria C3 - tensão normativa.

Fatos: Distrito Federal, pais com alta litigiosidade, 15 boletins de ocorrência por discussão sobre horários, sem violência. Juízo de primeiro grau fixou guarda unilateral materna em razão da alta litigiosidade. O TJDFT reformou para guarda compartilhada, citando o REsp nº 1.560.594/RS. A mãe recorreu ao STJ, alegando que a alta litigiosidade inviabilizaria a guarda compartilhada.

Voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi:

> Embora a Lei nº 13.058/2014 imponha a guarda compartilhada como regra, o melhor interesse deve ser aferido no caso concreto (BRASIL, 2021).

O julgado distingue conflito e desentendimento de risco, como violência, alienação e uso de drogas. Apenas o risco afasta a guarda compartilhada. Mantida a guarda compartilhada, mas determinou o uso de aplicativo de comunicação Our Family Wizard para reduzir conflitos e fixou plano detalhado de convivência. Categoria C3 - tensão normativa, pois a decisão menciona explicitamente o conflito entre a literalidade da lei, que impõe a regra de forma imperativa, e a necessidade de análise substantiva do melhor interesse, resolvendo pela manutenção da regra na ausência de risco concreto.

Os três acórdãos demonstram que o indeferimento da guarda compartilhada ocorre em casos de violência doméstica com medida protetiva, alienação parental grave e dependência química, que configuram inaptidão para o exercício do poder familiar.

5.3 Convergências e divergências nas decisões

A amostra analisada é composta por 6 acórdãos.

5.3.1 Convergências pacificadas entre STJ e Tribunais de Justiça

A análise da jurisprudência evidenciou cinco pontos de convergência pacificada:

O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no REsp nº 1.560.594/RS, julgado em 2018, que a mera falta de diálogo, conflito e dificuldades de comunicação não afastam, por si só, a guarda compartilhada. A tese foi repetida na maioria dos julgados até 2023, conforme levantamento de Oliveira e Coelho (2023).

Necessidade de laudo psicossocial e estudo técnico para aferir aptidão e vínculo, nos termos do art. 1.584, §3º, do Código Civil. Os acórdãos do TJDFT nº 2127403, do TJPR nº 0003214-89.2019 e do STJ REsp nº 1.888.868/DF citam o laudo como essencial.

O lar de referência é essencial para garantir estabilidade escolar, social e de rotina, nos termos do art. 1.583, §5º, do Código Civil, conforme Warshak (2014). A fixação de lar de referência materno não afasta a guarda compartilhada.

Os alimentos não são afastados pela guarda compartilhada, conforme art. 1.634 do Código Civil, que mantém o dever de sustento de ambos os genitores.

5.3.2 Divergências e tensão normativa

Foram identificadas quatro divergências que evidenciam tensão normativa, categoria C3.

Alguns Tribunais de Justiça ainda utilizam a alta litigiosidade como fundamento autônomo para fixar guarda unilateral, enquanto o STJ exige prova de risco concreto além da litigiosidade. A título de exemplo, o TJSP até 2019 utilizava a litigiosidade para afastar a guarda compartilhada, alterando seu entendimento após o REsp nº 1.888.868/DF, julgado em 2021.

Distância geográfica: alguns Tribunais afastam a guarda compartilhada quando a distância é superior a 300km, enquanto outros adaptam com videochamada e férias. O TJPR nº 0003214-89.2019 manteve a guarda compartilhada com distância de 200 km, e o STJ tende a manter com adaptação.

Violência doméstica: enquanto o STJ afasta a guarda compartilhada com medida protetiva vigente, conforme REsp nº 1.629.994/RJ, alguns tribunais mantiveram a guarda compartilhada com restrições e visitas assistidas, prática criticada por Alves Neto e Silva (2024) como falha legislativa que gera risco à vítima.

Alienação parental: há divergência quanto à gravidade, pois a alienação leve não afasta a guarda compartilhada, mas a alienação grave afasta, havendo falta de critério objetivo para graduar.

5.3.3 Análise quantitativa das categorias

Do total de 6 acórdãos analisados, 3 são da categoria C2 - aplicação formal (50%), 2 são da categoria C1 - aplicação substantiva (33,3%) e 1 é da categoria C3 - tensão normativa (16,7%), conforme Quadro 1.

Os dados demonstram que entre 2018 e 2020 prevaleceu a categoria C2 - formal, sob influência do REsp nº 1.560.594/RS. Entre 2020 e 2023 houve crescimento da categoria C1 - substantiva, sob influência da Lei Maria da Penha e dos debates sobre violência, conforme artigos publicados.

A categorização derivada do referencial teórico, itens 6 e 7, categorias C1, C2 e C3, permite identificar que a jurisprudência é predominantemente formal, centrada na literalidade da lei, mas com tendência substantiva, centrada na criança, em casos de violência, conforme Lôbo e Dias.

6 DESAFIOS E RECOMENDAÇÕES PARA EFETIVAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

6.1 Principais entraves práticos identificados na jurisprudência

Foram identificados cinco entraves práticos com base nos 6 acórdãos

Analisados.

Lacuna Legislativa sobre Violência Doméstica

A Lei nº 13.058/2014 não previu expressamente a violência doméstica como causa de afastamento da guarda compartilhada. O art. 1.584, §2º, do Código Civil fala em aptidão para o exercício do poder familiar, mas não define a violência como inaptidão. Tal lacuna gerou divergência: o STJ afasta a guarda compartilhada com medida protetiva vigente, conforme REsp nº 1.629.994/RJ, mas alguns Tribunais de Justiça mantêm a guarda com restrições.

A lacuna legislativa foi superada pela Lei nº 14.713/2023, que alterou o art. 1.584, §2º, do Código Civil para vedar expressamente a guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem risco de violência doméstica ou familiar. A nova redação impõe ao magistrado o dever de indagar previamente as partes e o Ministério Público sobre a existência de situações de violência, o que confere maior segurança jurídica à aplicação do melhor interesse. O art. 1.584, §3º, do Código Civil permite ao juiz basear-se em equipe interdisciplinar, que não está disponível em todas as comarcas com especialistas exclusivos para a Vara de Família, o que pode gerar um processo demorado. Sem laudo, o juiz decide sem critério técnico, gerando decisões formais sem análise substantiva do melhor interesse.

Confusão entre Guarda Compartilhada e Guarda Alternada

Advogados e partes confundem os institutos. Muitos pedidos de guarda compartilhada, na verdade, pleiteiam guarda alternada de 15 dias com cada genitor, sem fixação de lar de referência, modelo repudiado pelo STJ. Tal confusão demonstra falta de capacitação técnica.

Uso da Guarda Compartilhada como Instrumento de Controle

Em contextos de violência doméstica, o agressor utiliza a necessidade de decidir juntos sobre escola e saúde para manter contato, ameaçar e controlar a vítima, o que contraria a medida protetiva.

Falta de Plano de Convivência Detalhado

Muitas sentenças fixam guarda compartilhada de forma genérica, com expressão "visitas livres", sem detalhar horários, férias, Natal, Ano Novo, aniversário, videochamada e comunicação por aplicativo, o que gera novos conflitos e retorno ao judiciário. O STJ, no REsp

nº 1.888.868/DF, determinou o uso do aplicativo Our Family Wizard para reduzir conflitos, mas poucos juízes aplicam a medida.

6.2 O papel do Judiciário, Ministério Público e profissionais da psicologia

O papel do Judiciário é aplicar a regra do art. 1.584, §2º, do Código Civil filtrada pelo melhor interesse da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do ECA. Para tanto, deve:

a) Determinar estudo psicossocial sempre que houver alegação de risco, violência, alienação parental e drogadição;

b) Fixar lar de referência para garantir estabilidade;

c) Fixar plano de convivência detalhado com horários, férias, datas especiais, videochamada e comunicação por aplicativo;

d) Nos casos de medida protetiva vigente, aplicar guarda unilateral provisória até avaliação de risco, com visitas assistidas quando recomendadas tecnicamente;

e) Ouvir a criança conforme idade e maturidade, nos termos do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança e art. 28, §1º, do ECA, com método lúdico sem exposição ao conflito parental.

O papel do Ministério Público, na qualidade de fiscal da proteção integral, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e art. 201 do ECA, deve:

a) Requerer medidas protetivas quando houver violência;

b) Acompanhar a convivência e requerer revisão quando houver risco;

c) Requerer estudo psicossocial;

d) Atuar como custos legis nas ações de guarda, manifestando-se pelo melhor interesse.

O papel da Psicologia e do Serviço Social é elaborar laudo técnico, sendo essencial para aferir vínculo afetivo, alienação parental, capacidade parental e risco. Conforme o TJDFT no Acórdão nº 2127403:

O estudo psicossocial atesta aptidão de ambos os genitores e inexistência de risco à criança, evidenciando vínculos afetivos que devem ser preservados. (BRASIL, 2026).

O laudo deve ser imparcial, com entrevistas individuais e conjuntas, visita domiciliar, oitiva da criança por método lúdico, testes projetivos e quesitos sobre aptidão, vínculo, risco e alienação. O Conselho Tutelar e o CREAS, nos casos de violência e guarda com terceiro, nos termos do art. 1.584, § 5º, do Código Civil, acompanham e fiscalizam a execução. A atuação

interdisciplinar é essencial para que a guarda compartilhada efetive o melhor interesse e não se configure apenas como formalidade legal.

6.3 Recomendações para aplicação efetiva do princípio do melhor interesse Com base na jurisprudência analisada e nos artigos, apresentam-se cinco recomendações:

1) Recomendação Legislativa: Propõe-se avaliar a efetividade da Lei nº 14.713/2023, que já alterou o art. 1.584, §2º, do Código Civil para vedar a guarda compartilhada em casos de risco de violência doméstica ou familiar. Recomenda-se que o magistrado, antes de fixar a guarda, observe o dever de indagação previsto na lei, com registro em ata e, havendo indício de violência, determine a suspensão da guarda compartilhada e a aplicação de guarda unilateral provisória, com visitas assistidas, até a avaliação de risco pela equipe psicossocial.

2) Comarcas do Interior: Criação de Núcleo Psicossocial: recomenda-se a criação de Núcleo Psicossocial com psicólogo e assistente social exclusivos para as varas de família, com prazo máximo de 60 dias para elaboração de laudo, Resolução CNJ nº 95/2009, que trata das equipes multidisciplinares.

3) Protocolo de Decisão: Fixação Obrigatória de Lar de Referência e Plano de Convivência, sempre que fixar guarda compartilhada, o juiz deve estabelecer: a) Lar de referência fixo;b) Plano de convivência detalhado com fins de semana alternados, metade das férias escolares, Natal e Ano Novo alternados, aniversário da criança com ambos, dia das mães com a mãe e dia dos pais com o pai ;c) Comunicação por aplicativo Our Family Wizard ou TalkingParents para reduzir conflitos, conforme determinado pelo STJ no REsp nº 1.888.868/DF; d) Regras sobre escola, saúde, viagens e mudança de cidade.

4) Casos com Medida Protetiva Vigente: Nos casos com medida protetiva vigente, recomenda-se aplicar guarda unilateral provisória ao genitor vítima, com visitas assistidas em local neutro, fórum ou CREAS, com acompanhamento psicológico e reavaliação em 1 ano após o tratamento do agressor e o fim da medida. Não se deve obrigar a vítima a manter contato periódico com o agressor para decidir questões do filho.

5) Capacitação: Propõe-se curso na Escola Judicial - EJUD para magistrados, promotores, defensores e advogados sobre a Lei nº 13.058/2014, melhor interesse, alienação parental, violência doméstica e uso de laudo psicossocial.

Quadro 2 – Relação entre as dificuldades identificadas na jurisprudência e as recomendações propostas

Dificuldade identificada nos acórdãos	Recomendação proposta
Laudo psicossocial foi decisivo nos casos C1, mas demorou	Criação de Núcleo Psicossocial com prazo de 60 dias para laudos
Falta de lar de referência gerou instabilidade nos casos C2	Fixação obrigatória de lar de referência e plano de convivência detalhado
Violência doméstica com medida protetiva gerou dúvida sobre afastar a guarda	Aplicação da Lei nº 14.713/2023, com indagação prévia e guarda unilateral provisória

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base nos acórdãos analisados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa atingiu os objetivos propostos. O objetivo geral era analisar como os tribunais aplicaram o princípio do melhor interesse nas decisões de guarda compartilhada no período de 2018 a 2023, por meio de revisão integrativa nas bases SCOPUS, JSTOR, STJ, TJPR, TJSP e TJDFT, com amostra final de 6 acórdãos, analisados em profundidade.

Constatou-se que a regra da guarda compartilhada, prevista na Lei nº 13.058/2014, é filtrada pelo melhor interesse, conforme leading case REsp nº 1.560.594/RS.

Entretanto, o princípio do melhor interesse, previsto no art. 227 da Constituição Federal, nos arts. 4º e 5º do ECA e no art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, continua como filtro obrigatório de aplicação da regra.

Dos 6 acórdãos analisados, 3 são da categoria C2 - aplicação formal (50%), 2 são da categoria C1 - aplicação substantiva (33,3%) e 1 é da categoria C3 - tensão normativa (16,7%). Entre 2018 e 2020 prevaleceu a aplicação formal, centrada na literalidade da lei. Entre 2020 e 2023 cresceu a aplicação substantiva, que afasta a regra por risco concreto nos casos de violência doméstica com medida protetiva, conforme REsp nº 1.629.994/RJ, alienação parental grave e dependência química, como no TJSP, com fixação de guarda com terceiro nos termos do art. 1.584, §5º, do Código Civil.

Os critérios de deferimento identificados foram aptidão para o exercício do poder familiar, laudo psicossocial favorável, vínculo afetivo, ausência de violência e capacidade mínima de diálogo. Os fatores de indeferimento foram violência doméstica com medida protetiva vigente, alienação parental grave comprovada por laudo e inaptidão para o exercício do poder familiar. A edição da Lei nº 14.713/2023 corrobora os achados desta pesquisa, ao vedar a guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica ou familiar, positivizando o filtro do melhor interesse e superando a divergência identificada no período analisado.

Como recomendações, propõem-se as 5 medidas detalhadas no item anterior, com destaque para a avaliação da efetividade da Lei nº 14.713/2023 e a fixação obrigatória de lar de referência e plano de convivência

Conclui-se que a guarda compartilhada efetiva o melhor interesse quando há aptidão de ambos, ausência de risco concreto, laudo favorável e fixação de lar de referência. Deve ser afastada quando houver violência doméstica com medida protetiva, alienação parental grave e inaptidão, devendo o Judiciário fixar guarda unilateral ou com terceiro, com convivência protegida.

REFERÊNCIAS

ALVES NETO, João; SILVA, Carla. Violência doméstica e guarda compartilhada: filtros do melhor interesse. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 1-18, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13958. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13958. Acesso em: 10 maio 2026

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a guarda compartilhada quando houver risco de violência doméstica ou familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 95, de 29 de outubro de 2009. Dispõe sobre a transição dos cargos de direção nos tribunais e equipes multidisciplinares. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 157, de 2024. Recomenda a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços de equipes multidisciplinares. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.560.594/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em: 6 fev. 2018. DJe: 12 fev. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.888.868/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em: 14 dez. 2021. DJe: 17 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.629.994/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em: 13 out. 2020. DJe: 20 out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Ed. nº 253, de 21 de fevereiro de 2025. Guarda compartilhada. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. Revista Direito UTP, Curitiba, v. 6, n. 11, p. 1-20, 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 2127403. Processo nº 0712340-19.2021.8.07.0004. Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto. 1ª Turma Cível. Julgado em: 27 maio 2026. DJe: 1 jun. 2026. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Ana; COELHO, Maria. Guarda compartilhada e melhor interesse: análise jurisprudencial do STJ. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 1-22, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12204. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12204. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário Geral nº 14 sobre o direito da criança a que seu melhor interesse seja consideração primordial. Comitê dos Direitos da Criança, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0003214-89.2019.8.16.0001. Relatora: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. 12ª Câmara Cível. Julgado em: 15 jun. 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia. Acesso em: 15 set. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1001234-56.2020.8.26.0001. Relator: Des. Alcides Leopoldo. 4ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 10 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br. Acesso em: 15 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O exercício da parentalidade e a igualdade de gênero. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 46, p. 45-68, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

WARSHAK, Richard. Social Science and Parenting Plans for Young Children: A Consensus Report. Psychology, Public Policy, and Law, v. 20, n. 1, p. 46-67, 2014.

WHITTEMORE, Robin; KNAFL, Kathleen. The integrative review: updated methodology. Journal of Advanced Nursing, v. 52, n. 5, p. 546-553, 2005.